Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/006814/2020

Egrégio Plenário,

Em julgamento o acompanhamento do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, de n° 028/2022, pelo modo de disputa aberto (lances), do tipo menor preço, vinculado ao – Processo Administrativo de Licitações e Contratos – PALC nº 2022/0420, com realização por execução indireta sob o regime de empreitada por preços unitários, promovido pela São Paulo Transportes S/A – SPTrans, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos integrados de infraestrutura de processamento, armazenamento e comunicação de dados, com o conceito de nuvem sob demanda, em dois ambientes de alta disponibilidade e missão crítica (*Data Centers*), incluindo segurança, escalabilidade, gestão e monitoramento da operação em regime ininterrupto, licenças de *softwares* de mercado, suporte dedicado de profissionais especializados, para sustentação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (Bilhete Único) do Município de São Paulo, pelo prazo de 60 (sessenta) meses (valor sigiloso).

A abertura do certame foi inicialmente designada para o dia 07/11/22. Diante de nova publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC) em 19/11/22, a data de abertura das propostas foi redesignada para 13/12/22, e posteriormente para 19/01/23, consoante Comunicado nº 2 publicado no Diário Oficial da Cidade do dia 08/12/22 (peça 157).

Na análise do Edital, consubstanciada no Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital (peça 121, item 4), a Equipe de Auditoria concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, em razão de 13 apontamentos:

> *4.1. Ao analisar a documentação recebida no PALC 2022/0420, não localizamos a indicação da Pregoeira Maria Carolina Tiemy Naia M. da Silva para o presente certame, bem como a convocação da Equipe de Apoio que irá auxiliá-lo na condução do certame, em infringência ao disposto no art. 34 do RILC da SPTrans c/c art. 3º, inciso IV, da LF 10.520/2002. (subitem 3.3.1)*
>
> *4.2. O aviso contendo o resumo do edital de procedimento licitatório destinado a substituir outro revogado anteriormente deveria mencionar essa condição, bem como os dados de licitação antecedente, como os seguintes dizeres: "Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação)", conforme estabelece o art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2015 deste Tribunal de Contas. (subitem 3.10)*
>
> *4.3. A ausência de fundamentação e memória de cálculo dos quantitativos a serem contratados vai de encontro ao interesse público, infringindo o inciso III do art. 15 do RILC, bem como inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93. (subitem 3.14)*
>
> *4.4. Verifica-se que o Orçamento de Referência possui valores globais para contemplar serviços genéricos ("verba"), infringindo o art. III do art. 15 do RILC da SPTrans. (subitem 3.14)*

4.5. Resta prejudicada a credibilidade da estimativa de valor obtida pela técnica da pesquisa de preços como ferramenta única no processo de obtenção do valor da licitação, infringindo inciso VI do art. 15 do RILC da SPTrans. (subitem 3.15)

4.6. Considera-se insuficiente o embasamento técnico e econômico para a limitação de composição do consórcio a no máximo 3 (três) empresas, em infringência ao art. 33 da LF 8.666/93 c/c inciso I do § 1º do art. 3º da LF 8.666/93. (subitem 3.16)

4.7. Houve infringência ao princípio da motivação dos atos administrativos c/c art. 31, § 2º e § 3º, da LF nº 8.666/93, art. 58, inciso III, da LF nº 13.303/2016 e art. 43, §§ 3º e 4º, do RILC, tendo em vista que não há amparo legal ou no RILC da SPTrans para a fixação da comprovação de patrimônio líquido sobre o valor da proposta de cada licitante e não foram apresentadas as justificativas para dar suporte ao patrimônio líquido exigido no edital (subitem 3.18.3.1)

4.8. A SPTrans deve inserir no corpo do Edital a previsão de que a planilha de quantidades e preços elaborada pelas licitantes também deverá ser encaminhada em formulário eletrônico específico juntamente com a proposta de preço, conforme determina o art. 5º, inciso V, do DM nº 43.406/2003 (subitem 3.19)

4.9. As sanções/penalidades propostas nos subitens 13.3.2 e 13.3.4 do Edital, devido suas caraterísticas restritivas, não encontram respaldo legal para figurar no documento licitatório (princípio da legalidade, da ampla concorrência e da ampla defesa), infringindo art. 3º da LF 8.666/93. (subitem 3.21)

4.10. A SPTrans deverá incluir no corpo do edital a previsão contida a Cláusula Decima Quinta da Minuta de Contrato, sob pena de aplicação da rescisão prevista no artigo 78, inciso VI, da LF 8.666/93. Além disso, é necessária a inclusão de mais três condições para esse subitem: (a) necessidade de prévia autorização da Administração Pública, (b) que sejam mantidas as condições de habilitação exigidas na licitação e (c) que não haja qualquer prejuízo para a fiel execução do contrato. (subitem 3.25)

4.11. Ao analisar toda a documentação recebida do PALC nº 2022/0420, bem como o Edital e os seus anexos, não foi localizada a Matriz de Riscos, o que configura infringência ao art. 42, inciso X da Lei 13.303/16. (subitem 3.27) Recomendações

4.12. Ressalva-se a necessidade de aprimoramento dos processos da SPTrans para a instrução de seus processos licitatórios, visto que para avaliar a justificativa para a contratação, foi necessária a avaliação de diversos documentos, sendo que nenhum atende a todos os aspectos necessários à fundamentação da justificativa para a contratação, além da necessidade do complemento de um documento apresentado na manifestação do relatório de acompanhamento do edital 008/2020. (subitem 3.4)

4.13. Recomendamos que os serviços acessórios e complementares que poderão ser objeto de subcontratação sejam melhores definidos, inclusive com a indicação da especificação contida no Termo de Referência. (subitem 3.17)

Notificada, a SPTrans apresentou manifestação prévia quanto ao Relatório Preliminar por meio do Ofício DP/GAB nº 540/2022 (peças 128/133). Após análise, a Equipe de Auditoria elaborou o Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital (peça 138), considerando

superadas ou atendidas os seguintes itens do relatório preliminar: 4.3, 4.4, 4.8 e 4.10. Referentemente às conclusões constantes dos itens 4.2, 4.6, 4.11 e 4.13, considerou superáveis, desde que em nova publicação do edital fossem identificados os ajustes anunciados pela Origem. As demais conclusões foram reiteradas, ressaltando-se que a conclusão 4.7 teve sua redação reformulada por ter sido superada parcialmente.

A SPTrans apresentou novas informações (peças 152 e 153) que, depois de analisadas pela Equipe Técnica, obteve deste órgão técnico a seguinte conclusão: "*entendemos que o Edital do Pregão Eletrônico 028/2022 – SPTrans reúne condições de prosseguimento, já que podem ser superados os apontamentos 4.1, 4.5, e 4.7 (este último, desde que no processamento da licitação se observe a lógica sugerida na explicação de SPTrans), ressalvando-se que o apontamento 4.9, embora mantido, pode ser, neste avançado momento processual e diante do quanto trazido por SPTrans, superado, sendo substituído por recomendação de aprimoramentos futuros à Origem a este respeito*".

Referentemente ao item 4.7, a Auditoria registrou que "*diante da complexidade do caso, dos entendimentos apresentados no TC/008258/2020 e das peculiaridades referentes ao RILC da SPTrans, utilizado como base para o presente certame, entende-se que o apontamento pode ser considerado superável, desde que no processamento da licitação se observe que os 2% previstos no item 9.1.3.1 incidem sobre o total da proposta nos 5 anos de contrato, e não sobre o valor da proposta em cada ano. Recomenda-se, contudo, que a questão seja regulamentada de forma mais clara por SPTrans, nos termos do art. 30 da LINDB*".

Ao ver da Assessoria Jurídica de Controle Externo, porquanto ausentes questões jurídicas controversas, seria de se acompanhar a análise técnica efetuada pela Auditoria, que concluiu que Pregão Eletrônico n° 028/2022 reunia condições de prosseguimento.

E a Procuradoria da Fazenda Municipal, secundando os fundamentos das manifestações dos órgãos deste Tribunal de Contas, propugnou também pelo acolhimento do edital.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico n° 028/2022, pelo modo de disputa aberto (lances), do tipo menor preço, com realização por execução indireta sob o regime de empreitada por preços unitários, promovido pela São Paulo Transportes S/A – SPTrans, tendo por objeto "a prestação de serviços técnicos integrados de infraestrutura de processamento, armazenamento e comunicação de dados, com o conceito de nuvem sob demanda, em dois ambientes de alta disponibilidade e missão crítica (Data Centers), incluindo segurança, escalabilidade, gestão e monitoramento da operação em regime ininterrupto, licenças de softwares de mercado, suporte dedicado de profissionais especializados, para sustentação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (Bilhete Único) do Município de São Paulo, pelo prazo de 60 (sessenta) meses (valor sigiloso)".

O Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital (peça 121) da Equipe de Auditoria concluiu que o Edital não reunia condições de prosseguimento, em razão de 13 apontamentos.

Depois da efetivação do contraditório, com justificativas e esclarecimentos oferecidos pela Origem em várias oportunidades, a Equipe de Auditoria manifestou-se em Relatório Conclusivo registrando que o "Edital do Pregão Eletrônico 028/2022 – SPTrans reúne condições de prosseguimento", no que foi secundada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, adotando como razões de decidir as manifestações a Subsecretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, acolho o Edital do Pregão Eletrônico 028/2022 – SPTrans, posto que regular.

Informo que o objeto do aludido Pregão foi adjudicado ao Consórcio Tivit, formado pelas empresas Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S.A. e Tivit Infraestrutura de Tecnologia S.A., no valor global de R$ 182.577.013,00, e o Contrato n° 2022/0420-01-00 foi assinado e publicado em 11/03/2023, com vigência de 60 (sessenta meses), encerrando, assim, uma sequência de 6 (seis) contratos emergenciais firmados com a mesma empresa, desde 2020, e que são objeto de auditoria.

Ressalto, ainda, que, por meio do Memorando 002/2023, solicitei à Subsecretaria de Controle Externo o exame do contrato, bem como de sua execução.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-61/2023

Processo - TC/006814/2020
(Apensado o processo TC/006387/2020)
Interessada - São Paulo Transporte S.A.
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 08/2020-SPTrans
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos integrados de infraestrutura de processamento, armazenamento e comunicação de dados com o conceito de nuvem privada e pública sob demanda, em dois ambientes de alta disponibilidade e missão crítica – Data Centers, incluindo segurança, escalabilidade, gestão e monitoramento da operação em regime ininterrupto, licenças de softwares de mercado e suporte técnico dedicado de profissionais especializados, para sustentação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – Bilhete Único do Município de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito – PALC 2020/0185

3.265ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SPTRANS S.A. Serviços de infraestrutura de processamento, armazenamento e comunicação de dados. Data Centers. Sistema de Bilhetagem Eletrônica. Bilhete Único. 1. A indicação do Pregoeiro, bem como a convocação da Equipe de Apoio, deve constar do Processo Administrativo de Licitações e Contratos – PLAC. Art. 34, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SPTrans - RILC. Art. 3º, IV, Lei 10.520/2002. 2. O edital de procedimento licitatório destinado a substituir outro, revogado anteriormente, deve mencionar essa condição, bem como os dados de licitação antecedente. Art. 3º, IN 02/2015, TCMSP. 3. Deve estar presente no Edital a exigência de fundamentação e memória de cálculo dos quantitativos a serem contratados, em atendimento ao interesse público. Art. 15, III, RILC. Art. 7º, § 2º, II, Lei 8.666/1993. 4. O Orçamento de Referência não deve possuir valores globais para contemplar serviços genéricos. Art. 15, III, RILC. 5. A técnica da pesquisa de preços não deve ser a única ferramenta no processo de obtenção do valor estimado da licitação. Art. 15, VI, RILC. 6. Deve existir embasamento para a limitação de composição do consórcio a no máximo três empresas. Art. 33, Lei 8.666/1993. Art. 3°, § 1º, I, Lei 8.666/1993. 7. A fixação da comprovação de patrimônio líquido sobre o valor da proposta de cada licitante deve obedecer às condições legais. Art. 58, III, Lei 13.303/2016. Art. 31, § 2º e § 3º, Lei 8.666/1993. Art. 43, § 3º, RILC. Art. 43, § 4º, RILC. 8. Deve ser inserida no Edital a previsão de que a planilha de quantidades e preços elaborada pelas licitantes também deverá ser encaminhada em formulário eletrônico específico, juntamente com a proposta de preço. Art. 5º, V, DM 43.406/2003. 9. Sanções e penalidades com caraterísticas restritivas, não encontram respaldo legal. Princípio da legalidade. Princípio da ampla concorrência. Princípio ampla defesa. Art. 3º, Lei 8.666/1993. 10. Em se tratando de subcontratações totais ou parciais, na associação do contratado com outrem, devem ser admitidas, no Contrato e no Edital, a possibilidade de fusão, cisão e incorporação da contratada, mediante prévia e expressa aprovação, sob pena de aplicação de rescisão. Ademais, mais três condições devem subsistir: (a) necessidade de prévia autorização da Administração Pública, (b) manutenção das condições de habilitação e (c) ausência de prejuízo para a fiel execução do contrato. Art. 78, VI, Lei 8.666/1993. 11. Deve constar do PALC, bem como do Edital e os seus anexos, a Matriz de Riscos. Art. 42, X, Lei 13.303/2016. ACOLHIDO. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital do Pregão Eletrônico 028/2022 – SPTrans, visto que regular.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 03/04/2023 12:12:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 05/04/2023 14:46:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo